

à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça (Lei nº. 12.016/09, art. 14, § único). 70

14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Camocim-CE, Segunda-feira, 11 de Abril de 2016.

Fábio Medeiros Falcão de Andrade

Juiz de Direito, em respondência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**

Processo: 0012225-94.2013.8.06.0053 - Remessa Necessária
Impetrantes: Neudson Carvalho das Chagas e Antônio da Silva Gomes Júnior
Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Camocim
Impetrado: Prefeito do Município de Camocim

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIVRE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º E SEU INCISO III DA CARTA MAGNA. LEI ORGÂNICA LOCAL QUE ASSEGURA NO SEU ART. 85-A "AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, O AFASTAMENTO PARA DESEMPENHAR MANDATO SINDICAL, SEM PREJUÍZO DE SEUS DIREITOS, INCLUSIVE SALÁRIO, SENDO CONSIDERADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO". O ART. 22, § 1º, INC. III, DA LEI FEDERAL Nº 11.494/1997 CONSIDERA COMO EFETIVO SERVIÇO A "ATUAÇÃO EFETIVA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO PREVISTAS NO INCISO II DESTE PARÁGRAFO ASSOCIADA À SUA REGULAR VINCULAÇÃO CONTRATUAL, TEMPORÁRIA OU ESTATUTÁRIA, COM O ENTE GOVERNAMENTAL QUE O REMUNERA, NÃO SENDO DESCARACTERIZADO POR EVENTUAIS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS PREVISTOS EM LEI, COM ÔNUS PARA O EMPREGADOR, QUE NÃO IMPLIQUEM ROMPIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE". DESTA FORMA, O SERVIDOR DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO POSSUI DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA ATINENTE AO FUNDEB QUANDO AFASTADO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL.

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário, todavia para negar-lhe provimento, confirmando a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.

Fortaleza, 19 de junho de 2017.

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário suscitado pelo juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Camocim submetendo a sentença de fls. 74/76 à apreciação do tribunal de justiça, tendo em vista que restou concedida a segurança impetrada por Neudson Carvalho das Chagas e Antônio da Silva Gomes Júnior contra ato atribuído ao Prefeito do município de igual denominação.

Na origem, os impetrantes alegam que são professores concursados do município de Camocim e que foram eleitos para mandato perante o Sindicato Apeoc na condição de membros da Comissão Estadual no quadriênio de 2011 a 2015. Afirmam que ao se afastarem do exercício das funções dos cargos públicos que ocupam, o Prefeito de Camocim deixou de lhes pagar a parcela relativa ao Fundeb aos profissionais do magistério da educação básica em exercício na rede pública. Por esta razão, os autores postularam a concessão da segurança para o fim de assegurar a integralidade dos seus vencimentos, inclusive com o pagamento do rateio do Fundeb, como se estivessem em sala de aula.

O impetrado apresentou resposta às fls. 58/59 defendendo o ato administrativo impetrado, sob a alegativa de que a parcela atinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) somente é devido aos profissionais da educação que exerçam suas atividades exclusivamente dentro de sala de aula, não se estendendo aos impetrantes que exercem mandato sindical.

O representante do Ministério Público em primeiro grau opinou pela concessão da segurança (fls. 69/71).

Sentença às fls. 74/76 reconhecendo o direito líquido e certo ao recebimento da parcela remuneratória pelos impetrantes.

Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação voluntária, vieram os autos à segunda instância por força do reexame obrigatório.

Parecer da d. PGJ às fls. 96/101 posicionando-se pela confirmação da sentença.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**

É o relatório.

VOTO

Recurso devidamente previsto em lei (art. 14 da LMS).

A sentença não merece reforma.

Com efeito, os impetrantes são professores concursados do Município de Camocim e exerciam as suas atividades laborais em sala de aula da educação básica, até que foram eleitos e tomaram posse em cargos de representação sindical perante a Comissão Municipal da Apeoc.

O art. 8º da CF/1988 prevê que "*é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte*", e, também, no seu inc. III, que "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*".

São regras constitucionais que enunciam direitos fundamentais.

O art. 85-A da Lei Orgânica do Município de Camocim, pesquisada no endereço eletrônico <https://www.al.ce.gov.br/index.php/publicacoes-inesp?download=158:inesp-pub-lei-org-camocim&start=60> em 17/05/2017 às 13 hoas e 06 minutos dispõe que:

Art. 85-A. São assegurados aos Servidores Públicos Municipais, o afastamento para desempenhar mandato sindical, sem prejuízo de seus direitos, inclusive salário, sendo considerado como efetivo exercício.

Parágrafo único. Na concessão do benefício será considerada a proporção de 01 servidor liberado para cada 200 (duzentos) associados, limitando ao máximo de 03 por entidade.

Neste sentido, o afastamento do servidor público para o fim de exercer mandato sindical é considerado como de efetivo serviço e não acarreta prejuízo aos direitos do servidor, inclusive salário, *ex vi legis*.

Por seu turno, o art. 22 da Lei nº 11.494/1997, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, prevê o seguinte:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Portanto, os profissionais do magistério da educação que estiverem afastados para o fim de exercer mandato sindical não podem ser excluídos do pagamento da complementação vencimental a cargo do Fundeb porque tal afastamento é temporário, com ônus para o município de Camocim e não acarretou o rompimento da relação jurídica entre as partes.

É o que sinaliza a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES. DECESSO REMUNERATÓRIO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. SUPRESSÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 11494/2007 (LEI DO FUNDEB). IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (AC nº 0000311-72.2008.8.06.0032, Rel. Des. JUCID PEIXOTO DO AMARAL; 6ª Câmara Cível; Data de registro: 14/08/2012)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**

AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PARA EXECER MANDATO EM ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. PERCEBIMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO, INCLUSIVE PARCELA ATINENTE AO FUNDEB. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em obséquio ao direito de livre associação dos professores do Município de Frecheirinha, deve-se-lhes assegurar o percebimento da integral remuneração, incluída a parcela referente ao FUNDEB, mesmo quando se encontrarem afastados de suas funções para o exercício de mandato classista.

2. Inteligência dos arts. 8º, III, e 37, VI, da Carta Política Federal, art. art. 22, parágrafo único, inc. III, da Lei federal nº 11.494/2007 e arts. 1º, inc. I, e 63, §3º, da Lei municipal nº 0063/2007, do Município de Frecheirinha.

3. Nesse caso, sem dúvida alguma, entende-se haver o efetivo exercício da atividade de magistério, o qual não se descaracteriza por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, como na espécie, inexistindo rompimento da relação jurídica existente entre as impetrantes e a Administração Pública local.

4. Do contrário, estimular-se-á que se façam pressões e retaliações de toda ordem contra o direito constitucional de que dispõem os servidores públicos de se organizarem em associações para a legítima defesa de seus direitos.

Remessa desprovida. Sentença mantida. (Remessa Necessária nº 0000138-04.2008.8.06.0079, Rel. Des. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ; 6ª Câmara Cível; Data de registro: 24/11/2010)

Da jurisprudência de outros tribunais transcrevo as seguintes ementas:

DIRIGENTES CLASSISTAS DIREITO AO PERCENTUAL DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS DO FUNDEB DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Nos termos do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, não constitui óbice para o recebimento de verbas repassadas pelo FUNDEB, o afastamento de servidor para exercer função de dirigente classista. Nesses termos, correta a sentença que condenou o Município a incluir os impetrantes na folha de pagamento do abono correspondente a sobra anual do percentual de 60% (sessenta por cento) das verbas repassadas pelo FUNDEB. (TRT-7 - RO: 0000062-84.2010.5.07.0029, Relator: DULCINA DE HOLANDA PALHANO, Data de Julgamento: 26/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/05/2012 DEJT)

REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BONFIM - EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL - REAJUSTE DE 30% DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO - LEI COMPLEMENTAR 29/2009 - SENTENÇA MANTIDA.

Tendo sido a autora liberada pelo ente municipal para exercer o mandato sindical eletivo, não pode o Município retirar-lhe o direito à percepção das remunerações e benefícios inerentes ao cargo que detém, uma vez que tal afastamento se encontra previsto em lei. (TJ-MG - REEX: 10081100002260001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Julgamento: 07/05/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 16/05/2013)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**

Isto posto e em harmonia com o pronunciamento da d. PGJ, conheço da remessa necessária, todavia para negar-lhe provimento, confirmando a sentença.

É como voto.

Fortaleza, 19 de junho de 2017.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Relator